

SR. SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DIOGO BARBOSA, SRA. PREGOEIRA E DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA/MG

Pregão Eletrônico nº 79/2024, realizado em 30/07/2024 às 09:00 horas

Processo Licitatório nº 189/2024

MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.472.961/0001-64, com sede na Rua João Bettega, nº 513, Conjunto 18, Andar 02, Portão, Curitiba/PR – CEP. 81.070-000, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no **artigo 165, I, c) e II da Lei 14.133/21** apresentar

RECURSO HIERARQUICO

em face à **DECISÃO** de inabilitação desta Empresa, como demonstrado a seguir.

Dos fatos.

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafoado com objeto “**a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. A realização da presente licitação justifica-se pelo fato de que é essencial a aquisição de material de limpeza, para higienização dos prédios públicos, evitando proliferação de doenças e para o bom funcionamento dos setores, garantindo as condições de higiene no ambiente de trabalho.**”.

Entretanto, esta licitante, detentora da proposta mais vantajosa à Prefeitura, fora inabilitada anteriormente à fase de habilitação, como se verá.

Da inabilitação.

Primeiramente, observa-se as seguintes razões de inabilitação desta Empresa:

“(…) foi considerada ‘inabilitada’ pois não anexou os documentos de habilitação conforme solicitado no edital” **(grifou-se)**

Como se verifica, a inabilitação desta Licitante se deu devido à falta de apresentação dos documentos de habilitação.

Ocorre que, conforme disposição legal na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos regente do presente certame (Lei nº 14.133/21), os documentos de habilitação deverão ser apresentados após a classificação da licitante, salvo expressa disposição editalícia em contrário.

Quanto a apresentação dos documentos de habilitação, esta resta evidenciada no artigo 63, II da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(…)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento,” **(grifou-se)**

Como se observa, a regra é que a fase de habilitação sucederá à de julgamento, sendo requeridos os documentos apenas do licitante vencedor.

Pelo exposto, observa-se que deverá ser analisada apenas a habilitação da Licitante vencedora, a fim de evitar o afastamento da Proposta mais Vantajosa como ocorre no presente certame.

Logo, tendo esta Empresa se sagrado vencedora do Item nº 16, após sua declaração como vencedora deveriam ter sido requisitados os documentos de habilitação da Empresa vencedora, e não realizada sua inabilitação por falta de apresentação de documentos.

Ademais, ressalta-se que esse entendimento já fora exarado pelo Tribunal de Contas da União, como se vê:

“35. Por fim, destaco não foi devidamente justificada, nos documentos que embasam a licitação, a inversão entre as fases de habilitação e julgamento, uma vez que esta última, em regra, deveria anteceder a habilitação, considerando o que menciona o art. 17 da Lei 14.133/2021. Embora, no entendimento da Unidade Técnica, não se possa dizer que tal inversão de fases, por si só, tenha causado prejuízos à disputa, **entendo necessário promover a oitiva do jurisdicionado também quanto a esse indício de irregularidade.”** (grifou-se) (Repr. Acórdão nº 123/2024, plenário do Tribunal de Contas da União. Rel. Min. JHONATAN DE JESUS. Julgado em 31/01/2024).

Ocorre que, diferentemente do caso mencionado no acórdão supra, a inversão de fases sem justificativa prevista em Edital gerou prejuízos à disputa, uma vez que a Empresa detentora da Proposta mais Vantajosa à Administração fora indevidamente inabilitada, de modo que mister se faz a readequação dessa decisão.

Da Diligência.

Como supramencionado, a Denunciante fora inabilitada por ato contrário tanto à legislação quanto à jurisprudência aplicada ao caso.

Ocorre, todavia, que segundo a decisão supra analisada observar-se a manutenção da inabilitação desta Licitante.

Dito isto, há que se ressaltar que, sendo o dever do Agente da Contratação buscar a Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração, uma vez observada a inexistência de documentos de habilitação, devida seria a adoção por esse Pregoeiro do instituto da diligência, a fim de complementar a

documentação já enviada, é o que se depreende do artigo 64 da Lei 14.133/21, cita-se:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Ressalta-se que a aplicabilidade do artigo supracitado fora interpretada pelo Ilustre Tribunal de Contas da União da seguinte forma:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o**

qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 1211/2021 – PLENÁRIO. Min. Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES, julgado em 26/05/2021).

Aqui, verifica-se que, não sendo reconhecida a falha pela Administração, mister seria ao Agente de Contratação adotar diligências, na forma do entendimento supracitado, a fim de permitir à licitante vencedora a apresentação dos documentos de habilitação não apresentados anteriormente, caso entendido que o erro decorreu da licitante e não da Administração.

Tal medida levaria à Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração e, conseqüentemente, evitaria danos ao erário pelo afastamento dessa, objetivo final da Licitação.

Pelo exposto, observa-se que o interesse público pode ainda ser atendido na presente licitação pela oportunidade de apresentação dos documentos de habilitação por esta licitante na forma do entendimento exarado pelo Egrégio TCU (supracitado), evitando assim Denúncia ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a fim de sanar os danos ao erário e o descumprimento da legislação aplicável.

Dos pedidos.

Considerando que a regra legal é pela requisição dos documentos de habilitação apenas da licitante vencedora e após a fase de julgamento (art. 63, II da Lei 14.133/21).

Considerando que esta Empresa apresentou a proposta mais vantajosa à essa Prefeitura e, todavia, fora inabilitada antes que lhe fossem requeridos os documentos de habilitação na forma da legislação supra.

Considerando assim que a inabilitação desta Recorrente se mostra indevida.

Considerando a possibilidade de diligência na forma do entendimento exarado pelo Ilustre Tribunal de Contas da União

Considerando o Princípio Constitucional e Legal da Legalidade,.

E com base na argumentação, legislação e jurisprudência apresentadas, esta Licitante vem requerer:

- a) Seja revista a decisão que inabilitou esta Empresa, tendo em vista o pleno atendimento ao requisitado pelo Instrumento Convocatório no que tange à proposta, sendo então procedida a requisição dos documentos de habilitação para cumprimento desta Licitante conforme art. 63, II da Lei 14.133/21 e, conseqüentemente, seja procedida a classificação e habilitação desta Recorrente detentora da Proposta mais Vantajosa à Administração;
- b) Subsidiariamente, seja utilizado do instituto da diligência na forma do artigo 64 da Lei 14.133/21 e entendimento exarado pelo Plenário do Ilustre Tribunal de Contas da União em Acórdão 1211/2021 (supracitado), a fim de permitir à esta Licitante a apresentação dos documentos de habilitação, levando ao atendimento do objetivo fim de toda a licitação;
- c) Caso seja negado provimento ao presente Recurso, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, seja então a presente peça elevada à Autoridade Superior dessa Prefeitura para final análise e manifestação na forma do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 27 de agosto de 2024.

Rosilene Maria de Paulo
CPF nº 067.792.649-97

